CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

Art. 8º.....

§ 2º Não há responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do sistema cooperativo assume uma forma hierárquica e dividida em três graus diferentes, a saber: a) as cooperativas singulares, b) as cooperativas centrais ou federação de cooperativas e c) as confederações de cooperativas (art. 6º da Lei nº Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971). Apesar da estrutura hierárquica, conforme estabelecido no art. 7º, somente as cooperativas singulares podem prestar serviços a seus associados.

Em recente julgado[1] em que se discutiu o caso concreto do Banco Cooperativo do Brasil S/A (BANCOOB) e da Central das Cooperativas de Crédito do Estado de Minas Gerais Ltda. - SICOOB CENTRAL CECREMGE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

> *"EMENTA*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DAS COOPERATIVAS CENTRAIS E DOS BANCOS COOPERATIVOS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFORME ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICÁVEL. MERO CUMPRIMENTO DE DEVER NORMATIVO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO. CADEIA DE SERVIÇO. NÃO COMPOSIÇÃO.*
>
> *1. Ação ajuizada em 22/07/2002. Recursos especiais interpostos em 02/07/2014 e 16/07/2014. Atribuídos a este Gabinete 25/08/2016.*
>
> *2. O sistema cooperativo de crédito tem como maior finalidade permitir acesso ao crédito e a realização de determinadas operações financeiras no âmbito de uma cooperativa, a fim de beneficiar seus associados. Ao longo de sua evolução normativa,*

[1] Recurso Especial nº 1.535.888 - MG (2015/0130964-4). Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI -3ª Turma – STJ.

privilegia-se a independência e autonomia de cada um de seus três níveis (cooperativas singulares, centrais e confederações), incluindo os bancos cooperativos.

3. Nos termos da regulamentação vigente, as cooperativas centrais do sistema cooperativo de crédito devem, entre outras funções, supervisionar o funcionamento das cooperativas singulares, em especial o cumprimento das normas que regem esse sistema. No entanto, sua atuação encontra um limite máximo, que é a impossibilidade de substituir a administração da cooperativa de crédito singular que apresenta problemas de gestão.

4. Não há na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito dispositivo que atribua responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo. Eventuais responsabilidades de cooperativas centrais e de bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições legais e regulamentares.

5. Na controvérsia em julgamento, a cooperativa central adotou todas as providências cabíveis, sendo impossível atribuir-lhe responsabilidade pela insolvência da cooperativa singular.

6. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência – e consequente responsabilidade – de cada um dos órgãos que o compõem. Precedentes.

7. A obrigação do recorrente BANCOOB de fazer constar, por força normativa, sua logomarca nos cheques fornecidos pela cooperativa singular de crédito CREDITEC, afasta aplicação da teoria da aparência para sua responsabilização.

8. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

9. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes.

10. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento.

11. Recursos especiais conhecidos e providos." (Grifos nossos)

O caso transcrito, não obstante tratar-se de situação específica envolvendo cooperativas de crédito, aplica-se, pela sua pertinência e alcance, a todo o sistema cooperativo.

O que se pretende é resguardar a administração central das entidades do sistema cooperativo, incorporando ao ordenamento jurídico o entendimento do STJ acerca da responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo.

Sala das Sessões, em de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF